



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DOCUMENTO: Projeto de Lei Ordinária nº 109/2025

PROCEDÊNCIA: Poder Executivo

ASSUNTO: *Autoriza a abertura de crédito adicional: especial, no orçamento vigente, no valor de R\$2.347.422,66.*

RELATOR: Vereador Celso Duarte

### RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 109/25, de autoria do Poder Executivo, que Autoriza a abertura de crédito adicional: especial, no orçamento vigente, no valor de R\$2.347.422,66.

Importa destacar que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo pertence ao Executivo Municipal nos termos do art. 96 da Lei Orgânica.

### PARECER

O Projeto de Lei nº 109/2025, de autoria do Poder Executivo, propõe a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente no valor de R\$ 2.347.422,66 (dois milhões, trezentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), com a devida indicação de fontes de custeio, incluindo superávit financeiro e recursos provenientes de programa federal de incentivo cultural.

Do total, o valor de R\$ 2.336.210,34 será destinado ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUMDICAU), com vistas à elaboração e execução de edital público de repasse para entidades cadastradas, conforme deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICAU, registrada em Ata nº 006/2025.

Já o montante de R\$ 11.212,32 será alocado ao Fundo Municipal de Cultura, oriundo do rendimento da aplicação da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB), com o objetivo de fomentar a produção cultural local voltada a pessoas físicas.

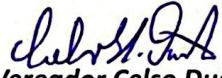
A proposta visa assegurar a execução de despesas vinculadas a programas de incentivo e à aplicação de superávit financeiro em ações finalísticas previamente deliberadas, permitindo que os fundos municipais cumpram seu papel de apoio direto a políticas públicas nas áreas da cultura e da proteção à infância e juventude.

A medida observa os dispositivos legais da Lei Federal nº 4.320/64, em especial os artigos 40, 41, II e 43, bem como os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), não comprometendo o equilíbrio fiscal do Município. Os recursos encontram-se disponíveis, conforme evidenciado em demonstrativos contábeis apresentados pela Secretaria da Fazenda Municipal.

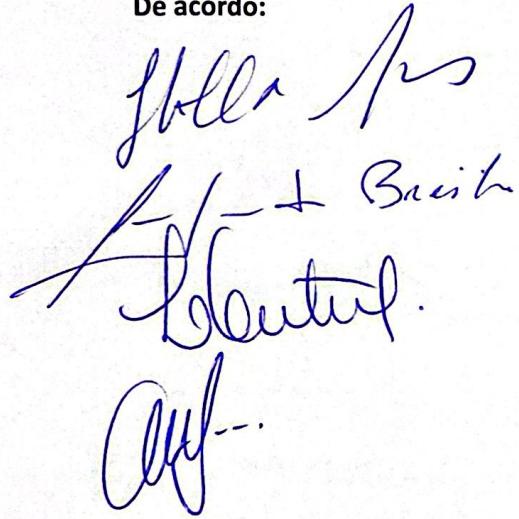


Diante do exposto, o nosso parecer é **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em questão.

Sala das Comissões, em 07 de agosto de 2025.

  
Vereador Celso Duarte  
Relator

De acordo:



Contraário: